

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 86-A /2023 CJL
PROTOCOLO: 2704/2022
DATA ENTRADA: 07 de Junho de 2022
PROJETO DE LEI nº 9.338 de 2022

Ementa: *Proíbe o uso e a comercialização de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecido como cigarro eletrônico, para os menores de 18 (dezoito) anos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Direitos Humanos sobre o projeto que proíbe o uso e a comercialização de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecido como cigarro eletrônico, para os menores de 18 (dezoito) anos. Projeto de lei nº 9.338/2022, de autoria do **VEREADOR MAURÍCIO CARUARU**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 7 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente pelo seu autor.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Este projeto de lei visa proibir, no âmbito municipal de Caruaru, o uso e a comercialização de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecido como cigarro eletrônico, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, para os menores de 18 (dezoito) anos. No entanto, o presente projeto de lei se justificativa devido a disseminação desse produto na sociedade, principalmente entre os jovens e adolescentes (os quais são atraídos mais facilmente ao hábito de fumar), colocando-os em posição de risco a saúde. Ainda assim, mesmo que aparentam ser inofensivos, já que a fumaça gerada quando se está fumando não é tão mal cheirosa*

e incômoda como a do cigarro comum, os dispositivos eletrônicos para fumar emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem configurar sérios riscos de saúde ao usuário, e até mesmo aos que, passivamente, são expostos essas emanações. Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência do ente municipal sobre o tema se faz necessário maiores esclarecimentos. O uso de substâncias com nicotina ou que induzam ao tabagismo é tema bastante debatido conforme restará demonstrado.

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Vereador Maurício Caruaru com objetivo de proibir o uso e a comercialização de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecido como cigarro eletrônico, **para os menores de 18 (dezoito) anos**, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Caruaru, o uso e a comercialização de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecido como cigarro eletrônico, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, para menores de 18 (dezoito) anos.
Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que proibir no município de Caruaru a comercialização e o consumo, **aos menores de 18 anos**, de cigarros do tipo eletrônico e suas variações. De acordo com um estudo coordenado pela professora Deborah Malta da Universidade Federal de Minas Gerais em 2022, indicadores revelam que 22,6% dos adolescentes já experimentaram cigarro alguma vez. Entre os jovens de 16 a 17 anos, a porcentagem sobe para 32,6% e, entre os do sexo masculino, para 35%. Ainda a coordenadora destaca que em relação ao cigarro eletrônico, 16,8% dos adolescentes do Brasil experimentaram essa substância alguma vez na vida. A professora Deborah Malta põe holofotes sobre a estratégia, preocupante, da indústria tabaqueira:

*“A estratégia da indústria do tabaco consiste em ganhar novos clientes **entre o público de adolescentes**, por isso se deve ter tanta preocupação com a introdução desses novos produtos, que são a porta de entrada para fixar o hábito e a dependência ao tabagismo.”*

É importante dizer que mesmo que louvável a propositura e preocupação do Vereador Maurício Caruaru, atinente à temática do cigarro eletrônico e suas consequências aos adolescentes, o projeto de Lei 9.338/2022 **não inova no ordenamento jurídico já que a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispõe em seu Art. 81 da proibição de venda às crianças e aos adolescentes de qualquer tipo de produto que possa causar dependência física ou psíquica**, além disso é oportuno trazer que o ECA considera criança o indivíduo de 0 a 12

anos incompletos e adolescente o indivíduo de 12 a 18 anos de idade completos. Avulta-se os artigos 2º e 81 da Lei 8.069/90:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
(...)

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;”

Outro fator que é imprescindível citar é a invasão de competência exclusiva da União, a quem compete legislar sobre normas gerais de proteção à saúde, como disposto no Art. 24, incisos VII e XII da Constituição Federal além de entendimento jurisprudencial como da Apelação citada no parecer que encontra-se a disposição de Vossas excelências.

Também a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA já tem resolução, proibindo a comercialização, propaganda e importação de qualquer dispositivo eletrônico para fumar:

Já o Estado de Pernambuco, no uso de sua competência concorrente, também proíbe o uso de cigarros eletrônicos, reservando-se a determinar sua proibição aos espaços em que dispõe a lei eis o texto:

Dessa forma, e por tudo quanto exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa em seu papel de zelar pelo estrito cumprimento do ordenamento jurídico e harmonia entre os poderes indica pela incompetência constitucional do município em legislar sobre o tema.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Como se trata de matéria que não é de competência do ente municipal, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I, a Consultoria Jurídica Legislativa se reserva a não indicar o quórum de aprovação, visto que considera a matéria não tramitável.



5. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, opina - de modo não vinculante - pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.338 de 2022, por conter vício de competência.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de Maio de 2023.

Anderson V. F. de Melo

OAB-PE 33.933

|Analista Legislativo – Esp. Direito Público| Mat. 740-1

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL